



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Secretário
de Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 431/2021 PROC. Nº: 22.02/2021	23-04-2021

ASSUNTO: Requerimento nº 208/XIV/2ª do PAN

- Animais utilizados para fins científicos

Na sequência do Requerimento n.º 208/XIV/2.ª de 5 de abril de 2021, enviamos a seguinte informação:

- A Diretiva 86/609/CEE do Conselho de 24 de novembro de 1986 continha disposições relativas à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos, tendo sido substituída pela Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de setembro de 2010.
- Esta Diretiva foi transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei nº 113/2013, o que teve impacto não só relativamente à temática da comunicação dos dados estatísticos, mas relativamente aos requisitos que dizem respeito à avaliação e autorização de projetos científicos.
- O artigo 54.º desta diretiva continha disposições específicas relativas à transmissão de dados estatísticos sobre esta matéria à COM, que foram contempladas na Decisão de Execução da Comissão 2012/707/UE, de 14 de novembro de 2012 (revogada em 2020)
- Por sua vez o artigo 64.º desta diretiva relativo às disposições transitórias, refere que aos projetos aprovados antes de 1 de janeiro de 2013 e cuja duração não ultrapassasse 1 de janeiro de 2018, não se aplicavam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos dos artigos 36º a 45º da Diretiva 2010/63/EU, relativas aos requisitos a aplicar na avaliação e autorização dos projetos. Por seu turno, os dados estatísticos dos animais utilizados em projetos enquadrados nesta disposição transitória, teriam que ser reportados utilizando-se o modelo de dados anterior ao estabelecido na Decisão de Execução da Comissão 2012/707/UE, de 14 de novembro de 2012.
- Pelo facto de no início de 2013 ainda não haver legislação nacional, a maioria dos animais utilizados no ano de 2013 estava enquadrada em projetos ainda autorizados segundo a Diretiva 86/609/CEE que não continha requisitos para a classificação da severidade dos procedimentos nem da severidade que os animais experienciam em consequência dos procedimentos a que foram sujeitos impossibilitando um reporte de forma uniforme como preconizado pela Decisão 2012/707/EU.

Assim, pelos factos acima descritos, e pela complexidade adicional na recolha de dados estatísticos relativos a esse ano por parte dos estabelecimentos, foi decidido apenas compilar os dados estatísticos referentes ao ano 2014, permitindo aos estabelecimentos a necessária adaptação ao novo modelo de reporte destes dados e à uniformização da sua comunicação, essencial para a sua adequada análise e tratamento

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Pedro Rosa